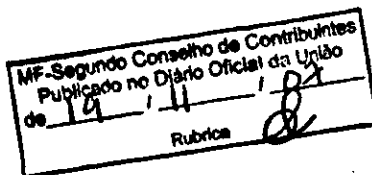




Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354



Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
Recorrida : DRJ-Brasília/DF

### PIS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

SUJEIÇÃO PASSIVA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO CENTRALIZADO OU DESCENTRALIZADO. IRRELEVÂNCIA.


Na época em que o pagamento do PIS ou da Cofins podia ser feito de forma centralizada ou descentralizada, à opção da pessoa jurídica, a sujeição passiva não se alterava em função de tal opção. O contribuinte desse tributo foi e continua sendo a pessoa jurídica, a ser considerada na sua totalidade e levando-se conta todos os recolhimentos realizados pela matriz e filiais, sendo que a circunstância de os recolhimentos serem centralizados ou descentralizados não altera a sujeição passiva da contribuição.

### Recurso negado.

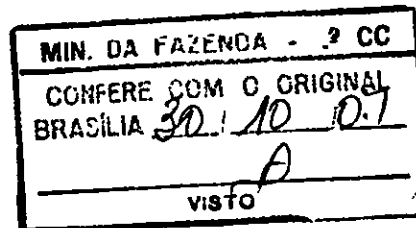
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

.ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em afastar a decadência. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que consideravam decaídos os períodos anteriores a dezembro de 1997. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Antonio Fernando de Barros.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator-Designado



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.  
Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



Processo nº : 10120.001421/2003-04

Recurso nº : 125.975

Acórdão nº : 203-12.354

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve o Auto de Infração lavrado em 31/10/2002 para a exigência do PIS do período de apuração de janeiro/1994 a dezembro/1998. A decisão recorrida foi dada nos seguintes termos:

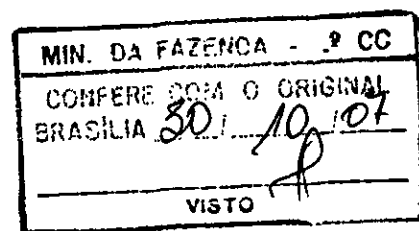
Inconformada, veio a contribuinte aduzir que o prazo decadencial para a constituição do PIS é de 5 anos, bem como suposta indicação errada do sujeito passivo, já que a apuração do tributo foi feita de forma descentralizada quando a contribuinte dispunha de Termo de Centralização para o recolhimento de suas contribuições.

Prevista relatora converteu o feito em diligência para que se apurasse a autenticidade do documento acostado pelo contribuinte no seu Recurso Voluntário, que demonstrava o mesmo dispor de autorização para recolhimento centralizado dos tributos pela matriz, bem como se averiguasse a existência de Mandado de Segurança indicado nas DCTF's acostadas pela contribuinte mas não analisadas na decisão recorrida.

A diligência não encontrou o Termo de Centralização de Recolhimento acostado pelo contribuinte, mas atestou o número do procedimento administrativo do qual resultou o referido termo (proc. n. 2893), bem como atestou que a época dos períodos de apuração a contribuição aqui colocada era recolhida de forma centralizada.

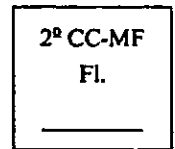
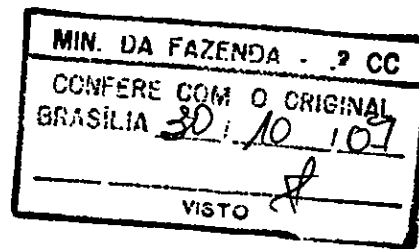
Intimada, a Recorrente aduz que a diligência comprova que a época do Auto de Infração as contribuições PIS e Cofins eram recolhidas de forma centralizada pela matriz e não pela filial ora autuada, razão pela qual o presente Auto de Infração seria nulo por indicação errada do sujeito passivo.

É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

#### Da Decadência do PIS: 5 anos.

Em que pese o entendimento deste relator pela inclusão do PIS entre as espécies de contribuição social e, conseqüentemente, sua subsunção ao art. 45 da Lei nº 8.112/91, que inobstante inconstitucional, assim não pode ser declarada por este Conselho, curvo-me ao entendimento majoritário já sufragado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que entende pelo prazo quinquenal para a constituição do crédito do PIS, nos seguintes termos: "*PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN*"<sup>1</sup>.

Assim, tendo em vista que o Auto de Infração é de 31/10/2002 e que os períodos de apuração ali cobrados se referem a janeiro de 1994 a dezembro de 1998, voto pelo reconhecimento da decadência para os períodos anteriores a 31/10/1997.

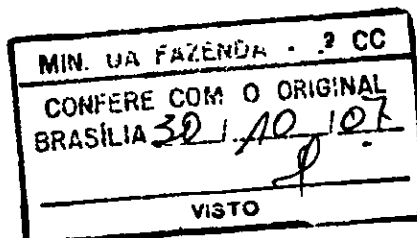
#### Da Indicação do Sujeito Passivo: Do Termo de Centralização e da Diligência.

Como se pode extrair da decisão combatida, a questão da correta indicação do sujeito passivo foi objeto de acirrada divergência entre o contribuinte e o colegiado *a quo*. Isto porque, em outro processo administrativo, o recorrente obteve a anulação de Auto de Infração pelo fato da apuração do tributo ter sido feita de forma não centralizada.

Para dirimir tal controvérsia, esta Câmara converteu o feito em diligência para que se averiguasse se de fato a contribuinte à época do Auto de Infração dispunha de autorização para que sua matriz recolhesse de forma concentrada as contribuições objeto da cobrança aqui combatida, nos termos do documento por ele juntado às fls. 690.

Apesar do referido documento não ter sido encontrado pela Autoridade que efetuou a diligência, para mim não restam dúvidas sobre a sua veracidade e o benefício que gozava o aqui recorrente.

<sup>1</sup> Turma: SEGUNDA TURMA. Número do Processo: 11080.007037/97-57. Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA. Matéria: PIS. Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA. Interessado(a): FAZENDA NACIONAL Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00 . Relator(a): Leonardo de Andrade Couto. Acórdão: CSRF/02-01.812 .Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

Tal entendimento se extrai da leitura dos seguintes trechos da Diligência, *verbis*:

*"Quanto a comprovação de dados constantes em documentos apresentados pelo contribuinte e anexados a este processo:*

- 1) (...);
- 2) *Constatamos a recepção pela Secretaria da Receita Federal da Declaração de Recolhimento Centralizado (fls. 690) em 02/03/03 através do espelho da tela do sistema eletrônico que controla as centralizações (CENTRIB – fls. 706) inclusive o número de processamento 2893;*
- 3) *Nos sistemas eletrônicos da SRF consta, para esse contribuinte, que a COFINS foi centralizada a partir de 01/04/92 (fls. 708), o PIS – Receita Operacional código 3885 a partir de 01/01/88 (fls. 709) e o PIS.– Pasep Faturamento código 8109 a partir de 18/12/95 (fls. 710)*
- 4) (...)
- 5) (...)"

Assim, tendo em vista ter restado comprovado que no período de apuração o contribuinte de fato dispunha do benefício do recolhimento centralizado dos tributos federais, nos termos do *"Termo de Centralização de Recolhimento"*, obtido através do processo n. 2893 de 11/03/1993, o que na época ainda era possível em face da inexistência da lei n. 9779/99, resta realmente equivocado a indicação da filial aqui indicada como sujeito passivo.

Isto porque, o estabelecimento matriz autorizado pelo *"Reconhecimento da Centralização de Recolhimento"* (fls. 689) era o sediado na cidade de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás (CGC 01.851.716/0001-65) e não o estabelecimento autuado, no caso o situado em Duque de Caxias, Rio de Janeiro (CGC 01.851.716/0002-46).

A indicação equivocada acima demonstrada compromete a higidez do lançamento por indicação equivocada do sujeito passivo, nos termos do acórdão abaixo:

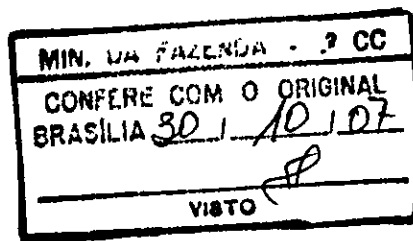
*"Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - A indicação indevida do sujeito passivo na obrigação tributária torna ineficaz o auto de infração e, conseqüentemente, insustentável a exigência do crédito tributário nele formalizado. Preliminar acolhida. Exigência cancelada. (Número do Recurso: 123763. Câmara: QUARTA CÂMARA. Número do Processo: 16327.001343/99-80. Recurso: VOLUNTÁRIO. Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP. Data da Sessão: 16/10/2001 00:00:00. Relator: Nelson Mallmann. Decisão: Acórdão 104-18373. Resultado: APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE)."*

Pelo exposto, voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário, anulando o Auto de Infração originário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS  
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator, para dele divergir por entender, primeiro, que o prazo decadencial para lançamento do PIS é de dez anos, a contar de cada fato gerador, e segundo, que o fato de o lançamento ter sido efetuado em nome da filial não se constitui em vício a acarretar sua anulação.

Como a ciência do lançamento ocorreu em 31/10/2002, e o período de apuração mais antigo é janeiro de 1994, nenhum foi atingido pela decadência.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "*Se a lei não fixar prazo à homologação...*". Mas no caso das contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da COFINS e do PIS/Pasep, tal prazo é de dez anos, a teor do art. 45, I, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Dispõe o referido texto legal:

*"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

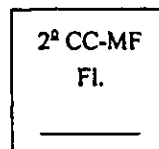
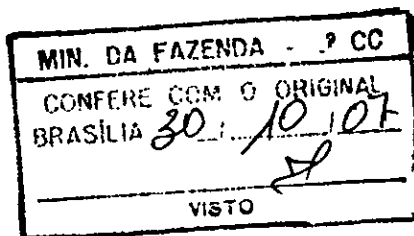
*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."*

Observe-se que a norma inserta no inciso I do art. 45 da Lei nº 8.212/91 corresponde à do art. 173, I, do CTN, com a diferença de que a Lei Complementar estabelece regra geral, a atingir todos os tributos para os quais lei específica não determine prazo especial, enquanto que a Lei nº 8.212/91 é própria das contribuições para a Seguridade Social. Assim, tanto o art. 173, I, do CTN, quanto o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, devem ser lidos em conjunto com o art. 150, § 4º do CTN, de forma a se extrair da interpretação sistemática a norma aplicável aos lançamentos por homologação, segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial é o dia de ocorrência do fato gerador, em vez do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O termo inicial ou *dies a quo* é contado sempre da ocorrência do fato gerador, independentemente de ter havido a antecipação de pagamento determinada pelo § 1º do art. 150 do CTN. Neste ponto importa investigar a respeito do que se homologa – se o pagamento antecipado, ou toda a atividade do sujeito passivo. Ressaltando-se que há inúmeras opiniões em contrário, segundo as quais não há lançamento por homologação se não houver pagamento antecipado,<sup>2</sup> filio-me à corrente minoritária a qual pertence José Souto Maior Borges,<sup>3</sup> que

<sup>2</sup> No sentido de que não lançamento por homologação se não houver pagamento, veja-se Carlos Mário da Silva Velloso, "*A decadência e a prescrição do crédito tributário – as contribuições previdenciárias – a lei 6.830, de 22.9.1980: disposições inovadoras*" (itálico), in *Revista de Direito Tributário* nº 9/10, São Paulo, Ed. Rev. dos



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

entende haver homologação da atividade do contribuinte, consistente na identificação do fato gerador e apuração do imposto, que deve ser antecipado somente se devido.

Por oportuno, cabe lembrar o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física, em que o contribuinte, após computar os valores retidos pela fonte pagadora, calcula o imposto anual podendo chegar a três resultados diferentes: valor devido, zero ou imposto a restituir. Após o cálculo, o sujeito passivo preenche e entrega a declaração, devendo antecipar o pagamento se apurou valor a pagar, ou então aguardar a restituição, caso os valores retidos tenham sido maiores que o imposto devido anualmente.

A Secretaria da Receita Federal, após processar a declaração, emite uma notificação, através da qual o auditor fiscal homologa expressamente **todo o procedimento do contribuinte**, já que confirma o imposto a restituir ou o valor zero, ou ainda, caso tenha apurado valor diferente, procede ao lançamento desta diferença. Quando a autoridade administrativa confirma o valor declarado pelo sujeito passivo, é expedida uma notificação ao sujeito passivo e tem-se o **lançamento por homologação**; quando o valor apurado pela autoridade é maior, ao invés de uma notificação lavra-se um auto de infração, procedendo-se ao **lançamento de ofício**.

Nos outros tributos lançados por homologação – hoje quase todos o são -, o procedimento não é substancialmente diferente, sendo que em vez de notificação expressa na grande maioria dos casos ocorre a homologação ficta, na forma do previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, se a autoridade administrativa homologa um valor zero, ou uma restituição, evidente que não está homologando pagamento. A redação do *caput* do art. 150 do CTN emprega o termo pagamento para informar o dever de sua antecipação (“... tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de **antecipar o pagamento** ...), não para dizer de sua homologação. Esta refere-se à **atividade** (ou procedimento) do sujeito passivo (“... a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente **a homologa**.”

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o

Tribunais, jul-dez de 1979, p. 183; Mary Elbe Gomes Queiroz Maia, *Tributação das Pessoas Jurídicas*, Brasília, Ed. UnB, 1997, p. 461; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 384

<sup>3</sup> José Souto Maior Borges, in *Lançamento Tributário*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1981, p. 445, leciona que homologa-se a “atividade do sujeito passivo, não necessariamente o pagamento do tributo. O objeto da homologação não será então necessariamente o pagamento.”



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 30/10/07
VISTO

2ª CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

*"... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."*

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

*"É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência."*

*Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.*

*Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispendo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.*

*Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.*

*A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.*

*Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.*

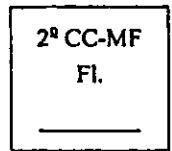
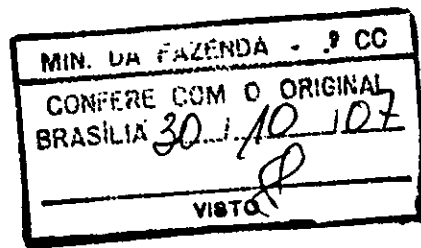
(...)

*A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991." (Negritos ausentes do original).*

Quanto ao enquadramento do PIS como contribuição para a Seguridade Social, não deveria existir qualquer dúvida face ao art. 239 da Constituição, que o destina para o seguro-



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

desemprego e o abono desemprego. Ambos integram a assistência social que, como é cediço, é um dos três segmentos da Seguridade Social (os outros dois são saúde e previdência, na forma dos 194 a 294 da Constituição).

Para as contribuições importa a destinação legal do tributo, que não se confunde, vale ressaltar, com a aplicação efetiva do produto arrecadado. Por imposição constitucional, a finalidade das contribuições obriga o legislador ordinário a que determine, na lei que as cria, sejam os recursos arrecadados destinados a um fim específico.

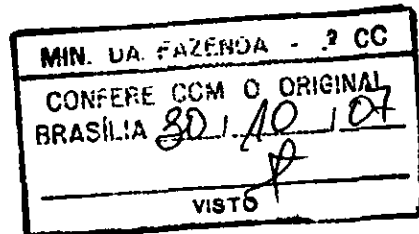
Diferentemente do art. 145 da Constituição, que divide o gênero tributo segundo um critério estrutural, vinculado ao aspecto material da hipótese de incidência - imposto se o núcleo da hipótese de incidência for desvinculado de qualquer atividade estatal; taxa se vinculado a uma prestação de serviço ou ao exercício do poder de polícia do Estado; e contribuição de melhoria se vinculado a uma valorização de imóvel decorrente de obra pública -, o art. 149 da Constituição adota um critério exterior à estrutura da norma (critério funcional ou finalístico). As contribuições do art. 149 são de três subespécies: 1) "contribuições sociais", vale dizer, contribuições com finalidade social, que se dividem em contribuições para a Seguridade Sociais e contribuições sociais gerais, estas destinadas a outros setores que não a saúde, a previdência social e a assistência social (educação, por exemplo); 2) "de intervenção no domínio econômico" ou com finalidade interventiva; e 3) "de interesse das categorias profissionais ou econômicas", isto é, que sejam do interesse de determinada categoria, porque a beneficia (finalidade).

Nos termos da Constituição, para que um determinado tributo seja classificado como contribuição importa tão-somente a destinação (ou finalidade) especificada na norma, a lhe determinar a sua espécie e subespécie tributária.

Independentemente do núcleo da hipótese de incidência ser próprio de imposto, taxa ou mesmo contribuição de melhoria, se o tributo for destinado à Seguridade Social, passa a assumir o regime próprio dessa subespécie tributária, que inclui a anterioridade nonagesimal, a imunidade específica das entidades de assistência social, estatuídas respectivamente nos §§ 6º e 7º do art. 195 da Constituição, e ainda a decadência e a prescrição determinadas na Lei nº 8.212/91.

O antigo Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), atual Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), é um tributo concreto que serve de forma perfeita para ilustração do exposto acima. É que, tanto na antiga versão de imposto quanto na atual de contribuição, esse tributo possui exatamente os mesmos aspectos materiais (fato gerador, de forma simplificada) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Em ambas as versões o núcleo da hipótese de incidência é a "movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira",<sup>4</sup> e a base de cálculo o valor da transação financeira.

<sup>4</sup> Cf. a LC nº 77, de 13.03.1993, que com base na EC nº 3, de 17.03.93, instituiu o IPMF, e o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 12, de 15.08.1996, que estabeleceu a cobrança da CPMF pelo período máximo de dois anos, depois prorrogado por mais 36 meses, cf. a EC nº 21, de 18.03.1999, equivalente ao art. 75 do ADCT. Em seguida a CPMF foi novamente prorrogada pelas EC nºs 37/2002 e 42/2003, esta última dando-lhe um prazo até 31/12/2007.



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

Levando-se em conta o critério estrutural, não há qualquer dúvida: tanto o IPMF quanto a CPMF é imposto, dado que o núcleo da hipótese de incidência está desatrelado de qualquer atividade estatal relacionada com o contribuinte. Todavia, o regime jurídico de um é distinto do regime jurídico do outro: no IPMF a aplicação dos recursos era desvinculada, podendo a União gastá-los onde necessário, desde que em conformidade com a lei orçamentária, enquanto na CPMF há vinculação legal dos gastos, parte para a saúde, parte para a previdência social;<sup>5</sup> o IPMF obedecia à anterioridade de que trata o art. 150, III, "b", da Constituição, aplicável a todas as espécies e subespécies tributárias afora as contribuições para Seguridade Social (as contribuições sociais "gerais" também seguem a anterioridade do art. 150, III, "b", em vez da nonagesimal), enquanto a CPMF obedece à anterioridade mitigada ou nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição; ao IPMF aplica-se a imunidade própria dos impostos, na forma art. 150, VI, da Constituição, enquanto à CPMF a imunidade do art. 195, § 7º.

Por que são tão distintos os regimes jurídicos? Tão-somente porque na CPMF há vinculação legal do produto arrecadado, enquanto no IPMF não. Assim, cabe classificar a CPMF como contribuição social para a Seguridade Social.

Assentado que a classificação de determinado tributo como contribuição para a Seguridade Social é determinada tão-somente pela sua destinação legal, e constatada a finalidade do PIS para tal setor, nos termos do art. 239 da Constituição, forçoso é concluir que a Contribuição deve obediência ao regime próprio da subespécie tributária, incluindo a decadência estabelecida no art. 145 da Lei nº 8.212/91. Ainda que o texto desta Lei não traga referência expressa ao PIS, pouco importa. A sua condição de Contribuição para a Seguridade Social decorre da própria Constituição, e não de qualquer mandamento infraconstitucional.

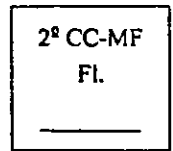
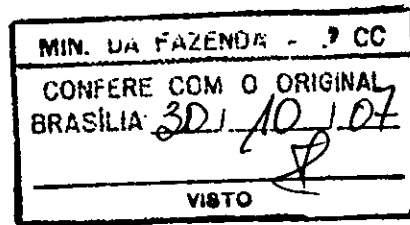
A corroborar a interpretação exposta, o STF já deixou por demais claro, no Recurso Extraordinário nº 232.896, que o PIS é contribuição para a Seguridade Social. Tratando da MP nº 1.212, de 28/11/95, que após reedições foi convertida na Lei nº 9.715/98, assentou o seguinte, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte." (STF, Pleno, RE 232896/PA, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento em 02/08/1999, DJ DATA-01-10-1999 PP-00052 EMENT VOL-01965-06 PP-01091, consulta ao site [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) em 13/06/2004).*

<sup>5</sup> Cf. arts. 74, § 3º e 75, § 2º, do ADCT.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

Pelo julgado acima o Colendo Tribunal aplicou ao PIS a anterioridade nonagesimal exclusiva das contribuições para seguridade social, inserta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Mas antes o mesmo Ministro Carlos Velloso já se pronunciara neste sentido, conforme abaixo:

*"IV. As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a1. Contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei nº 7.689, o PIS e o PASEP (CF, art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º); a2. Outras da seguridade social (art. 195, parág. 4º): não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); a3. Contribuições sociais gerais (art. 149): o FGTS, o salário-educação (art. 212, parág. 5º), as contribuições do SENAI, do SESI, do SENAC (art. 240). Sujeitam-se ao princípio da anterioridade.*

(...)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social. Sua exata classificação seria, entretanto, ao que penso, não fosse a disposição inscrita no art. 239 da Constituição, entre as contribuições sociais gerais."*

(STF, Pleno, RE nº 138.284-8 - CE RTJ 143, pg. 313/326, relator Min. Carlos Velloso, **negrito ausente do original**).

Destarte, rejeito a alegação de decadência.

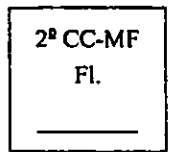
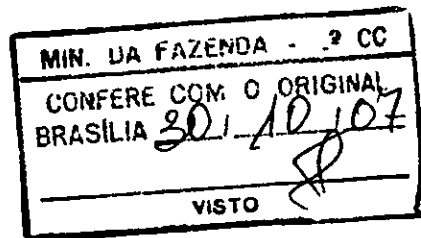
Doravante trato da questão relativa à sujeição passiva, no qual também divirjo do ilustre por considerar que, na época em que o recolhimento do PIS e da Cofins podia ser feito de forma centralizada ou descentralizada, com base na IN SRF nº 128/92 e à opção da pessoa jurídica, a sujeição passiva não se alterava em função de tal opção. O contribuinte desse tributo foi e continua sendo a pessoa jurídica, a ser considerada na sua totalidade e levando-se conta todos os recolhimentos realizados pela matriz e filiais, sendo que a circunstância de os recolhimentos serem centralizados ou descentralizados não tem o condão de alterar a sujeição passiva da contribuição.

No caso da recorrente, primeiramente o lançamento foi efetuado em nome da matriz, sendo contestado pela empresa que defendeu, na ocasião, devesse sê-lo em nome da filial. Por isso a DRJ anulou o primeiro lançamento. Agora, nos presentes autos, quando o lançamento se deu em nome da filial, a mesma empresa argumenta o contrário e defende que o correto seria o lançamento em nome da matriz. Em face da incoerência patente, o que salta aos olhos é a pretensão de contestar o lançamento, sempre em função de suposta ilegitimidade passiva e independente de como realizado – se na matriz ou na filial.

Para mim, nem devia ter sido anulado o lançamento anterior nem deve ser anulado o atual. É que, como já antecipado, não cabe confundir o simples recolhimento – à época,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.001421/2003-04  
Recurso nº : 125.975  
Acórdão nº : 203-12.354

centralizado ou descentralizado, à opção do contribuinte<sup>6</sup> – com a sujeição passiva do PIS e da Cofins. Nessas duas contribuições, o contribuinte é um só: a pessoa jurídica, cujas receitas, da matriz e diversas filiais, devem ser somadas, para que se apure o total devido e seja feita sua comparação com os recolhimentos efetuados. Assim procedeu a fiscalização, sem qualquer vício a inquirir de nulo o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2007.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

<sup>6</sup> Tal opção, autorizada pela IN SRF nº 128/92, cessou com a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, cujo artigo 15 determina que a apuração e o recolhimento do PIS e Cofins seja centralizado no estabelecimento matriz da pessoa jurídica.